



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos 0 km para atendimento à demanda dos entes consorciados ao CISALP e das próprias demandas do consórcio.

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente por empresa interessada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº. 012/2026, Processo Licitatório nº. 043/2026. A impugnante suscita, em síntese, dois pontos de insurgência:

A desconformidade e a inexecuibilidade do prazo de entrega geral estipulado uniformemente em 30 (trinta) dias corridos para todos os itens do certame; e

A suposta inexecuibilidade dos valores de referência orçados para o Item 11 (Micro-ônibus Rodoviário de Transporte Sanitário Adaptado), sustentando genericamente que os preços médios de mercado flutuam em patamar 30% superior ao estimado (R\$ 575.575,00), e imputando ao procedimento de pesquisa de preços e ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) vícios de negligência.

Vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

É o relatório.

II – DO FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO DISCORRIMENTO MÉRITO

II.a) Da Admissibilidade e da Tempestividade

Conforme se depreende dos autos, a presente impugnação foi interposta em formato eletrônico pela empresa interessada tempestivamente na data de 1º. de julho deste corrente ano de 2026, restando plenamente caracterizada a sua tempestividade. O inconformismo foi apresentado dentro do interregno legal de até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, atendendo estritamente ao prazo decadencial fixado pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reproduzido nas cláusulas disciplinadoras do instrumento convocatório (Tópico 10. e sub-tópicos consoantes do Edital). Desse modo, por estarem preenchidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, o Agente de Contratação **CONHECE** da presente impugnação administrativa, passando ao mérito.

II.b) Dos Prazos de Entrega e a Necessidade de Diferenciação Técnica

Assiste razão parcial à impugnante no que tange aos prazos de execução e entrega dos bens. O edital padronizou o interregno de 30 (trinta) dias corridos para a entrega da totalidade dos



veículos objeto do registro de preços. Todavia, em uma análise detida do Termo de Referência, nota-se que os objetos possuem naturezas industriais e complexidades manufatureiras completamente distintas.

Enquanto determinados itens compreendem veículos de passeio e utilitários leves de fabricação e montagem seriada em larga escala (Itens 1, 2, 3, 4 e 10), outros itens (Itens 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12) consistem em veículos especiais de transporte sanitário e de passageiros que demandam customizações mecânicas e adaptações severas de engenharia.

Especificamente quanto ao Item 11 (Micro-ônibus adaptado), o processo produtivo perpassa necessariamente pela aquisição originária do chassi, posterior motorização, encarroçamento rodoviário específico e a devida instalação de Dispositivos de Poltrona Móvel (DPM) para acessibilidade, em estrita observância às normas da ABNT e à Resolução CONTRAN nº 959/2022 (termos semelhantes aos descritos pelo Impugnante).

A fixação de tal prazo pode revelar possível afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, insculpidos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021. De igual forma, também mitiga o caráter competitivo do certame, podendo acarretar em favorecimentos. Sob a égide do art. 40, V, "b" da Lei Licitação, o Termo de Referência deve conter a especificação dos prazos de entrega que sejam de fato compatíveis com a realidade do mercado, sob pena de restar deserto ou frustrado por impossibilidade material de cumprimento por parte dos licitantes potenciais fornecedores.

II.c) Da Regularidade da Pesquisa de Preços e do Parâmetro do Item 11

No tocante ao inconformismo contra a modelagem dos preços estimados, cumpre refutar de pronto as alegações de conduta desidiosa ou temerária lançadas pela peça impugnatória. A pesquisa mercadológica que instrui o feito obedeceu rigorosamente aos ditames do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao regulamento próprio deste consórcio, a Resolução CISALP nº. 054/2025 (devidamente publicada no site oficial do CISALP).

Está encartada nos autos Certidão de Pesquisa de Preços, donde descreve o procedimento em busca de balizamentos de forma ampla e transparente, priorizando a utilização de dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) mediante a aferição de Atas de Registro de Preços (ARPs) vigentes de outros órgãos públicos (Art. 23, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021). De mesma forma, ainda, no ETP (Estudo Técnico Preliminar) a Diretoria de Transportes discorreu indicando, inclusive, links de ARPs publicadas no PNCP e preços ofertados em orçamento direto, que embasaram os preços. Tal medida demonstrou-se imperiosa e em estrita boa-fé, haja vista que as consultas diretas aos fornecedores restaram frustradas ante a inércia do setor privado, tendo apenas uma única empresa respondido formalmente ao chamamento de cotação da Administração.

Ademais, a impugnante não acostou aos autos qualquer prova documental, tabela técnica ou orçamentos válidos que comprovassem o propalado acréscimo de 30% no mercado, descumprindo o ônus argumentativo que lhe competia.

Contudo, sopesando a busca pela devida segurança jurídica e a primazia pela busca do resultado mais vantajoso (art. 11, I da Lei nº 14.133/2021) este Pregoeiro entende prudente que o setor



técnico proceda a uma célere reanálise da matriz de preços do Item 11, evitando-se o risco de fixação de preço subestimado gerador de eventual licitação fracassada.

II.d) Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa e a Aplicação da Súmula nº 473 do STF

Cumprir destacar que a revisão preventiva das cláusulas do instrumento convocatório, antes da realização da sessão pública, constitui legítimo exercício do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública. Esse entendimento encontra-se perfeitamente consolidado na Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual preconiza que *'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade'*. No caso em tela, ao constatar a possibilidade de prazos inexecutáveis, mesmo que antes da sessão pública, cumpre, ao Pregoeiro, agir com o Poder-Dever em sanar tal situação, mesmo que a dúvida suscitada tenha sido provocada em sede de pedido Impugnatório.

III – DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o “*in fine*” assinado, no uso de suas atribuições legais, decide pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, determinando as seguintes providências:

- a) **A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 012/2026, originalmente aprazada para o dia 09/07/2026;
- b) O retorno imediato dos autos à Diretoria de Transportes para que promova a **adequação e ampliação proporcional dos prazos de entrega** para todos os itens do certame, segregando-os conforme a complexidade técnica de cada objeto;
- c) A **reanálise e revisão do preço máximo referencial estimado unicamente para o Item 11**, com base em novas consultas ao PNCP ou sistemas oficiais de custos, se houver;
- d) Após as devidas correções, que sejam remetidos os autos a este Setor de Licitações, para proceder-se com à **republicação do edital retificado com a reabertura integral do prazo legal de publicidade**, nos termos do **art. 37, CF e da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior, qual seja a Exma. Presidência deste Consórcio, para a devida ciência e convalidação.

Lagoa Formosa/MG, 02 de julho de 2026.

Matheus Moreira Bellini
PREGOEIRO DO CISALP